

Z



Supremo Tribunal Federal
Inq 0004434 - 14/03/2017 17:53
0002715-33 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 54277/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada “Operação Lava Jato” e submetidos à apreciação do Supremo.
2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridades com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, “b” e “c”, da Constituição Federal, com fatos ilícitos.
3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** para investigar o caso “TRENSURB”, relativo ao Deputado Federal

MARCO AURÉLIO SPALL MAIA (PT/RS) e ao Ministro da Casa Civil **ELISEU LEMOS PADILHA (PMDB/RS)**, dentre outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo ODEBRECHT os quais foram protocolizados em 19.12.2016 no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de serem homologados, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do caso concreto

Conforme se depreende da análise detida dos TERMOS DE DEPOIMENTO 29, 30 e 31 do colaborador BENEDICTO BAR-



BOSA DA SILVA JÚNIOR, bem como do TERMO DE DEPOI-
MENTO 05 do colaborador VALTER LUIS ARRUDA LANA, há
elementos que indicam a possível prática de crimes relacionados ao
caso “TRENSURB”.

Os referidos colaboradores apontam, por meio de declaração
e de prova documental, que, em 2008, políticos e agentes públicos
pediram vantagem indevida para a ODEBRECHT em razão da so-
ciedade empresa ter se sagrado vencedora da licitação para constru-
ção da linha 1 da TRENSURB, a qual ligaria as cidades de Novo
Hamburgo e São Leopoldo.

A licitação, embora tenha ocorrido em 2001, ficou paralisada
até 2008, em razão de determinação do Tribunal de Contas da Uni-
ão. Quando do início das obras, estimadas em aproximadamente R\$
323.977.829,28, VALTER LUIS ARRUDA LANA, então diretor de
contrato da ODEBRECHT em Porto Alegre, recebeu três deman-
das de propinas, em diferentes oportunidades.

Primeira, conforme está relatado no TERMO DE DEPOI-
MENTO 05, VALTER LUIS ARRUDA LANA foi procurado, en-
tre o final de 2008 e o início de 2009, pelo hoje deputado federal
MARCO MAIA (codinome “Aliado” no sistema da ODEBRE-
CHT), que tinha sido ex-presidente da TRENSURB, o qual lhe teria
solicitado cerca de 0,5% do valor do contrato em propina, uma vez
que MARCO MAIA, quando era presidente da TRENSURB, não
fizera qualquer empecilho para a realização da obra. O encontro
ocorreu, segundo relata VALTER LUIS ARRUDA LANA, no res-

taurante do hotel "InterCity", na Borges de Medeiros, Porto Alegre/RS.

Na oportunidade, participou também da reunião o então presidente da TRENSURB, MARCO ARILDO (codinome "Sucessor" no sistema da ODEBRECHT). Ele também demandara propina no montante de 0,5%, no intuito de que a contratação continuasse normalmente. Ainda, na oportunidade, os interlocutores demandaram propina no percentual de 0,25% para HUMBERTO KASPER (codinome "Jornalista" no sistema da ODEBRECHT), então diretor da TRENSURB.

A segunda demanda de propina ocorreu também no mesmo período, entre o fim de 2008 e o início de 2009, dessa vez por parte do hoje Ministro da Casa Civil, ELISEU PADILHA (codinome "Bicuira" no sistema da ODEBRECHT para este caso). O encontro entre VALTER LUIS ARRUDA LANA e ELISEU PADILHA teria ocorrido ou no escritório de PADILHA, ou no do colaborador.

Na oportunidade, ELISEU PADILHA afirmara que tinha ajudado a ODEBRECHT em 2001 a vencer a licitação, visto que, na época, era ministro de Transporte do Governo Fernando Henrique Cardoso. Em razão disso, teria demandado algo em torno de 1% do valor do contrato.

Por fim, a terceira demanda de propina veio, também entre o fim de 2008 e o início de 2009, por parte do então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão PAULO BERNARDO (codinome



“Filósofo” no sistema da ODEBRECHT). Dessa vez foi VALTER LUIS ARRUDA LANA quem procurou PAULO BERNARDO, no intuito de que a obra da linha 1 da TRENSURB fosse incluída no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento. Em contrapartida, PAULO BERNARDO pedira propina também no valor de 1% do contrato.

Todas as demandas foram atendidas pela ODEBRECHT. VALTER LUIS ARRUDA LANA comunicara os fatos ao seu superior, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, então líder empresarial da área de infraestrutura da companhia, quem autorizou o pagamento dos valores, operacionalizados por meio do Setor de Operações Estruturadas¹, devidamente registrados no Drousys².

Os TERMOS DE DECLARAÇÃO 29, 30 e 31 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR relatam como ocorreu a autorização para cada uma das propinas aqui mencionadas, respectivamente, para ELISEU PADILHA (29), para MARCO MAIA, MARCO ARILDO e HUMBERTO KASPER (30) e, finalmente, para PAULO BERNARDO (31).

Os documentos anexos, referentes aos termos aqui citados, relacionam os seguintes registros de datas de valores no Drousys refe-

¹Cumprê esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

² O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).



rentes ao caso "TRENSURB":

Bicuíra	
06/07/2010	76.475,00
13/07/2010	100.000,00
13/07/2010	200.000,00
13/07/2010	114.434,00
10/08/2010	500.000,00
14/09/2010	250.000,00
21/09/2010	250.000,00
Filosofo	
04/11/2009	165.548,00
05/02/2010	201.126,00
10/08/2010	237.556,00
05/10/2010	330.281,00
Aliado	
13/07/2010	135.733,00
16/08/2010	50.000,00
23/09/2010	129.060,00
05/10/2010	95.571,00
03/11/2010	324.344,00
Sucessor	
13/07/2010	14.312,00
10/08/2010	29.109,00
21/09/2010	83.850,00
03/11/2010	133.118,00
Jornalista	
21/09/2010	R\$ 38.718,00

VALTER LUIS ARRUDA LANA, no seu TERMO DE DE-



POIMENTO 05, a partir do minuto 21, relata ainda que os “gaúchos” (PADILHA, MARCO MAIA, MARCO ARILDO e KASPER) foram pagos pelo doleiro “Tonico”. No caso do ELISEU PADILHA, os valores eram entregues também para uma pessoa de nome “Libanês”. No caso de PAULO BERNARDO, os valores eram entregues a um empresário curitibano chamado Ernesto “Kugler” e, em São Paulo, havia um doleiro de nome “Paulista”.

Os relatos acima, além de harmônicos entre si, estão em consonância com o contexto dos fatos criminosos já desvendado no bojo da Operação Lava Jato. Some-se a isso, os documentos apresentados pelos colaboradores.

3. Da tipificação

As condutas de ELISEU PADILHA e MARCO MAIA, pessoas com foro por prerrogativa de função³, PAULO BERNARDO, MARCO ARILDO e HUMBERTO KASPER apontam para eventual crime de corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

³ Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

9

[...]

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(Redação original anterior à Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; (...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.”

Além disso, as condutas dos executivos da ODEBRECHT podem, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre o fato “TRENSURB”. Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por

114

ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante aos parlamentares envolvidos.

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) instauração de inquérito, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo, a autoridade policial, adotar as seguintes diligências sem prejuízo de outras que entender pertinentes:

a.1) a oitiva dos colaboradores, para esclarecimentos e detalhamento dos relatos, sobretudo das datas dos encontros com os prepostos, dos locais e dos valores, bem como das pessoas que operacionalizaram o repasse;

a.2) oitivas dos investigados.

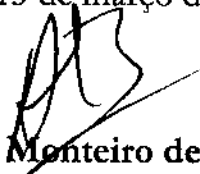
b) juntada aos autos de cópia dos seguintes TERMOS DE DEPOIMENTO e dos documentos apresentados pelos colaboradores: 00 (histórico profissional), 29, 30 e 31 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR; 00 (histórico profissional) e 05 de



VALTER LANA;

c) o levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

PA/AC/CN

⁴ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

12Q 4434

B_n

TRENSURB
Manifestação nº 54277 – GTLJ/PGR

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4434

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

15
2

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Inq nº 4434

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4434

AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 13 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:20:11

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:55:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:55:39.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código C9X050WVMJ8.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 17:49.

INQUÉRITO 4.434 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia e ao Ministro da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha, bem como em face de Humberto Kasper, Marco Arildo Prates da Cunha e Paulo Bernardo da Silva, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termos de Depoimento ns. 29, 30 e 31) Valter Luis Arruda Lana (Termo de Depoimento n. 5).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores a ocorrência de solicitação de pagamento de vantagens indevidas associadas à execução de contrato administrativo que tinha como objeto a construção da linha 1 da Trensurb (ligação entre Novo Hamburgo/RS e São Leopoldo/RS). O valor do contrato correspondia a R\$ 323.977.829,28 (trezentos e vinte e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), parâmetro das solicitações de pagamento, as quais teriam ocorrido em 3 (três) oportunidades.

Na primeira delas, o Deputado Federal Marco Maia, ex-presidente da Trensurb, solicitou o pagamento de 0,55% do contrato em razão da ausência de entraves durante o exercício da presidência da companhia. O encontro, do qual teriam participado Marco Arildo e Humberto Kasper, ocorreu no restaurante do Hotel Intercity no município de Porto Alegre/RS. Na segunda, ocorrida entre o final do ano de 2008 e o início de 2009, o Ministro de Estado Eliseu Padilha solicitou o pagamento de 1% do valor do contrato, em decorrência de sua possível interferência no processo licitatório. Na terceira, o então Ministro de Estado Paulo Bernardo solicitou o pagamento de 1% do valor do contrato para propiciar a inclusão da obra no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

INQ 4434 / DF

Todas as demandas foram atendidas, sendo os pagamentos implementados entre os anos de 2009 e 2010 por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, sendo os beneficiários identificados no sistema "Drousys" como "Bicuíra" (Ministro Eliseu Padilha), "Aliado" (Deputado Federal Marco Maia), "Sucessor" (Marco Arildo) "Jornalista" (Humberto Kasper) e "Filósofo" (Paulo Bernardo).

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c o art. 327, § § 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, além do art. 1º da Lei 9.613/1998, postula a realização de investigação conjunta e, por fim, o "levantamento do sigilo em relação aos TERMOS DE DEPOIMENTO aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 12).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "a" a "e", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada, nesta etapa, a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

4. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

INQ 4434 / DF

prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

5. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

INQ 4434 / DF

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13º). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena

INQ 4434 / DF

de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal Marco Aurélio Spall Maia e do Ministro da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha, bem como de Humberto Kasper, Marco Arildo Prates da Cunha e Paulo Bernardo da Silva, com a juntada dos documentos apontados na peça exordial, procedendo-se as anotações na autuação; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item "a" (fl. 11); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente